# Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

**ATO DO PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 1.668/2020**

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PMSAN, NO MUNICÍPIO DE RIO POMBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## Capítulo I
## DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 1º – O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei e observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º – Considera-se segurança alimentar e nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º – A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelos seguintes princípios:
I – soberania alimentar;
II – direito humano à alimentação adequada, incluindo o acesso à água;
III – participação e controle social;
IV – descentralização administrativa de ações;
V – intersetorialidade, consistente na articulação de políticas, planos e programas entre áreas afins.

Art. 4º – A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN tem como base as seguintes diretrizes:
I – promoção do acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
II – promoção do abastecimento público e da estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica e solidária de produção, processamento, distribuição e comercialização de alimentos;
III – instituição de processos permanentes de educação alimentar, nutricional e de cultura alimentar, como foco nas tecnologias de informação e na educação popular visando à promoção de hábitos alimentares saudáveis, a partir de diagnósticos locais, bem como, o incentivo à pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional;
IV – promoção, universalização e coordenação das ações de Segurança Alimentar e Nutricional voltadas para os povos quilombolas e comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados da reforma agrária;
V – fortalecimento das ações de alimentação e nutrição, em todos os ciclos da vida;

VI – monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 5º – Constituem objetivos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN:
I – diagnosticar, mapear, identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional do município;
II – articular programas e ações de diversos setores para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a livre orientação sexual;
III – fomentar, ampliar e efetivar sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, agricultura urbana e periurbana, os povos quilombolas, indígenas e as comunidades tradicionais, assegurando o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável e respeitada a adversidade da cultura alimentar no município;
IV – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar;
V – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
VI – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
VII – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
VIII – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
IX – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
X – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
XI – a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
XII – a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

## Capítulo II
## DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SIMSAN

Art. 6º – Fica criado o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Rio Pomba – SIMSAN para a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população, integrado por um conjunto de órgãos governamentais com atuação no município e por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas ao direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.
§ 1º – A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e às diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).
§ 2º – Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.
§ 3º – Os órgãos e entidades públicos e privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada à autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º – O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 7º – Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:
I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;
III – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
IV – a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;
V – O Centro de Segurança Alimentar e Nutricional – CESAN;
VI – as organizações da sociedade civil.

**Seção I**
**Da conferência municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável**

Art. 8º – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável seguirá o calendário definido para a realização da Conferência Estadual e da Conferência Nacional, e/ou conforme proposta do COMSEA, com periodicidade não superior a quatro anos.
§ 1º – A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.
§ 2º – A conferência municipal será organizada pelo COMSEA.
§ 3º – Cabe ao COMSEA a convocação a avaliação da conferência municipal a cada interstício, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Ar. 9º – Participarão da conferência os membros do COMSEA, e os demais participantes serão definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo referido conselho.

**Seção II**
**Do conselho municipal de segurança alimentar e nutricional**

Art. 10 – Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA compete:
I – propor as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional em consonância com a Lei Federal e Estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;
II – colaborar com a formalização do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
III – contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, instituídos pelos governos estadual e federal;
IV – estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
V – promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;
VI - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

VII – estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar e nutricional, bem como com os conselhos municipais de SAN dos municípios da região, do estado e da União;
VIII – organizar e implementar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável.

## Seção III
## Do Plano Municipal De Segurança Alimentar E Nutricional Sustentável

Art. 11 – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 12 – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do PPA – Plano Plurianual de Ação, deverá:
I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
III – potencializar as ações de segurança alimentar e nutricional do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;
IV – criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
V – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional.

## Seção IV
## Da câmara intersetorial de segurança alimentar e nutricional

Art. 13 – A coordenação das ações da política de que se trata esta lei será exercida pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, criada por Decreto do Poder Executivo, e vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social.

Art. 14 – O Poder Executivo, por meio do CAISAN, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:
I – articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;
II – elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal e do COMSEA, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
III – monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV – subsidiar o COMSEA com relatórios de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;
V – promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

**Seção V**
**Do centro de segurança alimentar e nutricional**

Art. 15 – O Centro de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, deverá ser utilizado como um espaço de inclusão onde diversas atividades podem ser desenvolvidas, especialmente a produção e distribuição de refeições saudáveis, com alto valor nutricional, para atender indivíduos que se encontrem em situação de insegurança alimentar e oferecer refeições balanceadas nutricionalmente e originadas de processos seguros e preferencialmente da agricultura familiar.
Parágrafo único – Deverão ser desenvolvidas atividades de educação alimentar e nutricional, estimulando a sociedade a combater a fome e a adotar hábitos alimentares saudáveis, palestras de higiene e saúde, treinamentos e oficinas, enquanto estratégia de enfrentamento à pobreza e à insegurança alimentar e nutricional.

**Capítulo III**
**DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO**

Art. 16 – O monitoramento e a avaliação da PMSAN será feito por meio de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação de referida política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
§ 1º – O monitoramento e avaliação da PMSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e em todas as esferas de governo.
§ 2º – Caberá à CAISAN tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população do município.

Art. 17 – A Administração Municipal buscará desenvolver e implementar sistema próprio de monitoramento e avaliação, utilizando informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.
§ 1º – O sistema referido no caput deste artigo terá como princípios a participação social, a equidade, a transparência, a publicidade e a facilidade de acesso às informações.
§ 2º – Quando implementado, o sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar os indicadores existentes nos diversos setores, de forma articulada com os sistemas de informações das demais esferas de governo, e contemplar as seguintes dimensões de análise, entre outras:
I – produção de alimentos;
II – disponibilidade de alimentos;

III – renda e condições de vida;
IV – acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;
V – saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;
VI – educação;
VII – programas e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

§ 3º – O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

## Capítulo IV
## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será elaborado no prazo máximo de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 19 – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, 22 de Junho de 2020;
253º da Fundação e 188º da Emancipação.

MARCOS PASCOALINO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 22 de Junho de 2020.

DEMÉTRIUS CARVALHO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete